



LEI nº 130/97

**REFORMULA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTABELECE OS QUANTITATIVOS DE CARGOS, DEFINE OS NÍVEIS DE VENCIMENTOS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Bananeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E CARREIRA**

**ART. . 1º - O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS É INSTITUÍDO NA FORMA ESTABELECIDA NESTA LEI E SOB O REGIME ESTATUTÁRIO.**

**ART. . 2º - O PLANO É IDENTIFICADO POR CARGOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS, FORMANDO GRUPOS OCUPACIONAIS, DISTRIBUÍDOS EM TRÊS NÍVEIS DE ESCOLARIDADE (BÁSICO, MÉDIO E SUPERIOR), SUBDIVIDIDOS EM CLASSES, SENDO, O NÍVEL BÁSICO COM DUAS CLASSES, O NÍVEL MÉDIO COM UMA CLASSE, O GRUPO MAGISTÉRIO COM DUAS CLASSES, TOTALIZANDO 476 (Quatrocentos e setenta e seis) CARGOS DE CARREIRA.**

**Parágrafo Primeiro - Todos os grupos de carreira contem dez níveis e um internível salarial de 10%, conforme os ANEXOS I e II, desta Lei.**

**Parágrafo Segundo - Para efeito desta Lei, compreende-se:**

- I - Função -** Conjunto de tarefas e atribuições desempenhadas pelo ocupante de um cargo.
- II - Cargo -** Posição definida na estrutura organizacional e que agrega determinadas funções definidas por Lei.
- III - Classe -** Conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade e vencimentos.
- IV - Categoria funcional -** Conjunto de atividades divididas em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigidos para o seu desempenho.

**V - Carreira** - É o escalonamento das classes, para acesso horizontal privativo de seus titulares, até a de mais alta hierarquia profissional.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, considera-se Grupo Ocupacional - o conjunto de classes correlatas quanto à natureza das atribuições e o grau de conhecimentos necessários ao desempenho das respectivas atribuições, abrangendo várias atividades e quantificação dos respectivos cargos, a saber:

- I. GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS;
- II. GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO;
- III. GRUPO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO;

§ 1º O GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS, com **181** (Cento e oitenta e uma) vagas, em cargos de provimento efetivo (anexo I), com as seguintes classes:

a - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADAS OU NÃO, CUJO O EXERCÍCIO REQUER ESCOLARIDADE DE ATÉ O CORRESPONDENTE AO 1º GRAU INCOMPLETO, compreendendo os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Atendente de Saúde, Operador de Veículo Automotor, Telefonista, Vigia.

b - COMPREENDE AS DEMAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS GERAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER 1º GRAU COMPLETO. Compreendendo os seguintes cargos: Agente Administrativo.

§ 2º. O GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, com **25** (Vinte e cinco) vagas, em cargos de provimento efetivo (anexo I), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER FORMAÇÃO À NÍVEL DE 2º GRAU GRAU OU PROFISSIONALIZANTE ESPECÍFICO, para as quais se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de segundo grau ou equivalente em escola profissionalizante conforme se profissão reconhecida ou não. Correspondendo aos seguintes cargos: Assistente Técnico Administrativo, Fiscal de Tributos Municipais, Operador de Computador.

§ 3º. O GRUPO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO, com **39** (Trinta e Nove) vagas, em cargos de provimento efetivo (anexo I), inerentes às atividades do magistério e os seguintes especialistas em educação: Planejador Educacional e Supervisor Pedagógico, com as seguintes classes:

- a - professor;
- b - especialista em educação.

## CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DOS SERVIDORES

**Art. 4º** - O Quadro de Servidores de carreira é constituído dos cargos relacionados no Anexo I, e a primeira investidura efetuar-se-á mediante Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, de acordo com o que estabelece o Art. 37 inciso II da Constituição Federal.

**Art. . 5º -** Todos os cargos, compreendem **10** (dez) níveis de "A" a "J".

**Art. . 6º. -** A mudança de nível ocorrerá do menor NÍVEL para o maior, no CARGO em que o servidor foi provido.

**Art. . 7º. -** O avanço horizontal do servidor, dentro do mesmo CARGO, ocorrerá pela mudança sucessiva e crescente de NÍVEIS, após cumprimento de interstício de 4 (quatro) anos; ou antes deste prazo e após completado o estágio probatório no cargo, ter completado 320 horas em curso de especialização; ou em pequenos cursos, todos voltados para a atividade do cargo e que somados perfazam 320 horas. A contagem de horas de um mesmo curso só poderá ser computada uma única vez.

### **CAPÍTULO III DO PROFESSOR**

**Art. . 8º -** A formação do professor realizar-se-á em nível de 2º grau específico, em curso superior de graduação, com duração plena, ou de pós-graduação a nível de mestrado ou Doutorado.

**Art. . 9º -** Os cargos que constituirão a carreira de professor são as seguintes, com suas respectivas habilitações:

I - Professor (P-2): habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena;

II - Professor (P-1): habilitação específica obtida em curso de 2º grau específico ou Logus II.

**Parágrafo Único -** Poderão ingressar ainda no Grupo Ocupacional do Magistério os Professores com habilitação específica de:

- a) Professor de Educação Física
- b) Professor de Educação Artística

### **CAPÍTULO IV DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

**Art. . 10 -** A formação do Especialista em Educação realizar-se-á em curso superior específico de graduação, com duração plena, ou de pós-graduação a nível de mestrado.

**Art. . 11 -** O grupo de classes de Especialistas em Educação, que constituem as suas várias carreiras, é a seguinte, com sua respectiva habilitação:

I - Supervisor Pedagógico:

a) Supervisor Pedagógico: habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena

## **CAPÍTULO V**

### **DA DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DO PROFESSOR E DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

**Art. . 12** - Compete ao Professor o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuídas na educação infantil, ensino fundamental, no 2º grau ou outras séries, de acordo com a sua formação profissional.

**Art. . 13** - Compete ao Supervisor Pedagógico coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

**Art. . 14** - A descrição das funções dos demais cargos constantes deste plano, constarão de Decreto do Poder Executivo Municipal, a ser publicado no prazo de 60(sessenta) dias.

**Art. . 15** - Para efeito desta Lei, o Serviço Civil do Poder Público Municipal formará o Quadro PERMANENTE, organizado de forma que abranja os Servidores submetidos ao Regime Estatutário, e é constituído de Cargos de Provimento Efetivo, conforme estabelece o INCISO II do Artigo 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS QUANTITATIVOS E RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA**

**Art. . 16** - A Nomenclatura e a Distribuição dos Quantitativos dos cargos constantes do Quadro Permanente de Provimento Efetivo, perfazendo um total de xx (xx) vagas, obedecerão as denominações e quantitativos especificados em cada Grupo Ocupacional conforme as descrições anteriores e ainda as referências que englobam as diversas classes e escalas de retribuições, constantes dos anexos I e II, desta Lei.

**Art. . 17** - Os Níveis iniciais de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente ora instituído, correspondem aos Valores das Referências constantes da Escala de Retribuição (anexo I e II), desta Lei.

**Art. . 18** - Além dos vencimentos e vantagens constantes desta Lei, deverão ser pagas, na forma regulamentar, ao servidor, as outras vantagens constantes em Lei.

**Art. . 19** - O Poder Executivo Municipal é autorizado, mediante Decreto, a fixar a lotação ideal dos servidores classificados em Concurso Público.

**Art. . 20** - A primeira investidura nos Cargos do Quadro Permanente, far-se-á, obrigatoriamente em Concurso Público na forma da Constituição e no nível inicial, considerados os critérios utilizados no Plano de Carreira a ser implantado.

**Art. . 21** - Incumbe à Secretaria de Administração, em articulação com a Procuradoria Jurídica do Município, as providências complementares necessárias à plena implementação desta Lei.

**Art. . 22 -** É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. . 23 -** Os servidores de que trata o artigo 19 das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, terão suas funções transformadas em cargos, denominados doravante, cargos isolados, neles permanecendo até a sua vacância, quando serão extintos.

**Art. . 24 -** No prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Executivo Municipal, mediante Decreto, efetivará a regulamentação dos referidos servidores, observando as disposições desta Lei.

**Art. . 25 -** O Poder Executivo é autorizado a emitir decreto, regulamentando o apostilamento dos servidores amparados pelo artigo anterior.

**Art. . 26 -** Os servidores concursados, integrante do quadro da prefeitura, serão enquadrados nos mesmos cargos e funções que exercem atualmente, respeitados os requisitos de escolaridade e compatibilidade com o novo cargo constante do plano proposto, tal como determina a constituição federal.

**Art. . 27 -** Os Efeitos e as Vantagens Patrimoniais decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas à partir da publicação do enquadramento no Diário Oficial do Município.

**Art. . 28 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bananeiras/PB, 04 de dezembro de 1997.

  
**AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO**  
Prefeito

ANEXO I

I - GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS

A - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADAS OU NÃO, CUJO O EXERCÍCIO REQUER ESCOLARIDADE DE ATÉ O CORRESPONDENTE AO 1º GRAU INCOMPLETO

| Nomenclatura do cargo         | Quant. | Perspectiva de Provimento | Requisito mínimo para ingresso               | Carga Horária Máxima | Salário Básico (R\$) | Carreira Funcional |
|-------------------------------|--------|---------------------------|----------------------------------------------|----------------------|----------------------|--------------------|
| Auxiliar de Serviços Gerais   | 122    | CONC. PUB.                | Sem exigência formal de Escolaridade         | 40                   | 120,00               | ABCDEFGHJI         |
| Atendente de Saúde            | 13     | CONC. PUB.                | 1º Grau Incompleto                           | 40                   | 120,00               | ABCDEFGHJI         |
| Operador de Veículo Automotor | 14     | CONC. PUB.                | 1º Grau Incompleto e dois anos de Habilitado | 40                   | 120,00               | ABCDEFGHJI         |
| Telefonista                   | 18     | CONC. PUB.                | 1º Grau Incompleto                           | 40                   | 120,00               | ABCDEFGHJI         |
| Vigia                         | 20     | CONC. PUB.                | 1º Grau Incompleto                           | 40                   | 120,00               | ABCDEFGHJI         |
| Total                         | 187    |                           |                                              |                      |                      |                    |

B - COMPREENDE AS DEMAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS GERAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER 1º GRAU COMPLETO.

| Nomenclatura do cargo | Quant. | Perspectiva de Provimento | Requisito mínimo para ingresso | Carga Horária Máxima | Salário Básico (R\$) | Carreira Funcional |
|-----------------------|--------|---------------------------|--------------------------------|----------------------|----------------------|--------------------|
| Agente Administrativo | 20     | CONC. PUB.                | 1º Grau Completo               | 40                   | 125,00               | ABCDEFGHJI         |
| Total                 | 20     |                           |                                |                      |                      |                    |

II - O GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, COMPREENDE AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER FORMAÇÃO À NÍVEL DE 2º GRAU OU PROFISSIONALIZANTE ESPECÍFICO

| Nomenclatura do cargo             | Quant. | Perspectiva de Provimento | Requisito mínimo para ingresso | Carga Horária Máxima | Salário Básico (R\$) | Carreira Funcional |
|-----------------------------------|--------|---------------------------|--------------------------------|----------------------|----------------------|--------------------|
| Assistente Técnico Administrativo | 15     | CONC. PUB.                | 2º Grau                        | 40                   | 130,00               | ABCDEFGHJI         |
| Operador de Computador            | 02     | CONC. PUB.                | 2º Grau                        | 40                   | 130,00               | ABCDEFGHJI         |
| Fiscal de Tributos Municipais     | 08     | CONC. PUB.                | 2º Grau                        | 40                   | 130,00               | ABCDEFGHJI         |
| Total                             | 25     |                           |                                |                      |                      |                    |

III - GRUPO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

A - PROFESSOR

| Nomenclatura do cargo | Quant. | Perspectiva de Provimento | Requisito mínimo para ingresso                                                                                  | Carga Horária Máxima | Salário Básico (R\$) | Carreira Funcional |
|-----------------------|--------|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|--------------------|
| Professor - P2        | 27     | CONC. PUB.                | Habilitação específica na disciplina, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena | 40                   | 130,00               | ABCDEFGHJI         |
| Professor - P1        | 215    | CONC. PUB.                | Habilitação específica obtida em curso de 2º Grau específico ou Logus II                                        | 40                   | 120,00               | ABCDEFGHJI         |
| Total                 | 242    |                           |                                                                                                                 |                      |                      |                    |

ANEXO II

TABELA SALARIAL COM INTERVALO DE 10%

| GRUPO DE ATIVIDADES | NÍVEL | A      | B      | C      | D      | E      | F      | G      | H      | I      | J      |
|---------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| IA                  |       | 120,00 | 132,00 | 145,20 | 159,72 | 175,69 | 193,26 | 212,59 | 233,85 | 257,23 | 282,95 |
| IB                  |       | 125,00 | 137,50 | 151,25 | 166,38 | 183,01 | 201,31 | 221,45 | 243,59 | 267,95 | 294,74 |
| IIA                 |       | 130,00 | 143,00 | 157,30 | 173,03 | 190,33 | 209,37 | 230,30 | 253,33 | 278,67 | 306,53 |
| III A1              |       | 130,00 | 143,00 | 157,30 | 173,03 | 190,33 | 209,37 | 230,30 | 253,33 | 278,67 | 306,53 |
| III A2              |       | 120,00 | 132,00 | 145,20 | 159,72 | 175,69 | 193,26 | 212,59 | 233,85 | 257,23 | 282,95 |
| III B               |       | 135,00 | 148,50 | 163,35 | 179,69 | 197,65 | 217,42 | 239,16 | 263,08 | 289,38 | 318,32 |

B - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

| Nomenclatura do cargo        | Quant. | Perspectiva de Provimento | Requisito mínimo para ingresso                                                                                      | Carga Horária Máxima | Salário Básico (R\$) | Carreira Funcional |
|------------------------------|--------|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|--------------------|
| Supervisor Pedagógico - SP-1 | 02     | CONC. PUB.                | Habilitação específica, na especialidade, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena | 40                   | 135,00               | ABCDEFGHJ          |
| Total                        | 02     |                           |                                                                                                                     |                      |                      |                    |